

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2011

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e dá outras providências.

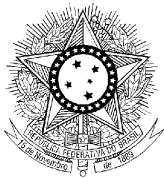
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO MAIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 865, de 2011, do Poder Executivo, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 para criar a Secretaria da Micro e Pequena Empresa entre outras providências. Em nosso parecer, apresentamos voto pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão.

No entanto, o parecer não levou em conta uma emenda de Plenário, apresentada pelo ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, no sentido de suprimir o art 8º do projeto, que cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. Justifica o ilustre autor que o Governo, ao transferir as competências dos Ministérios para a Secretaria deveria também remanejar os cargos comissionados ocupados pelos servidores que já vinham desempenhando aquela atividade.



Apesar de reconhecer na iniciativa a boa intenção de economizar recursos públicos através de realocação de mão-de-obra, há outras considerações a serem feitas sobre o tema. Primeiramente, a motivação maior da criação da Secretaria é ampliar a estrutura de apoio às microempresas, aumentar sua área de atuação e coordenar o grande número de projetos distribuídos por vários órgãos públicos. Assim, faz pouco sentido se imaginar que tal tarefa possa ser realizada com uma estrutura idêntica à atual.

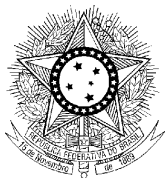
De fato, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por exemplo, dada a ampla gama de importantes funções que exerce, acaba não tendo condições de se dedicar de forma adequada às funções relativas a essa coordenação com a estrutura de que dispõe atualmente, uma das razões mais importantes para a apresentação da proposta em análise. Não faria sentido simplesmente a transferência dessa estrutura insuficiente para outro órgão que assumiria as suas responsabilidades e muito mais.

Assim, entendemos que cabe ao Poder Executivo criar uma estrutura adequada para o exercício eficaz das novas funções da Secretaria e das importantes tarefas para as quais foi designada, em benefício de todo o segmento econômico das micro e pequenas empresas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 865, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo e pela rejeição das emendas apresentada na Comissão e no Plenário.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2011

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

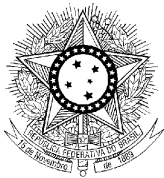
Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....
XIII - pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa;
.....” (NR)

Art. 8º
§ 1º.....
.....

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa;
.....” (NR)

“Art. 24-E. À Secretaria da Micro e Pequena Empresa compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente:



I - na formulação, coordenação e articulação de:

a) políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte, artesanato e de fortalecimento, expansão e formalização de Micro e Pequenas Empresas;

b) programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte, de promoção do desenvolvimento da produção;

c) programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltadas à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; e

d) programas de promoção da competitividade e inovação voltados à microempresa e empresa de pequeno porte;

II - na coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte custeados com recursos da União;

III - na articulação e incentivo à participação da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.

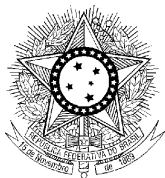
§ 1º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa participará na formulação de políticas voltadas ao cooperativismo, ao associativismo comercial, industrial e de serviços, ao micro-empendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal, em especial com os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e do Trabalho e Emprego.

§ 2º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até duas Secretarias. "(NR).

Art. 2º Ficam transferidas as competências referentes à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 3º O acervo patrimonial dos órgãos que tiveram suas competências absorvidas será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.



Art. 4º Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até noventa dias após a data da entrada em vigor desta Lei, as providências necessárias para a efetivação das transferências de que trata esta Lei, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. No prazo de que trata o **caput**, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior prestará o apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 5º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

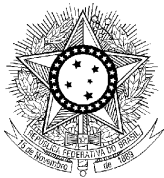
.....” (NR)

“Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.” (NR)

“Art. 85-A.
.....

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequenas Empresas da Presidência da República, juntamente com as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.”
(NR)

Art. 6º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 7º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 8º Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República:

- I - dois DAS-6;
- II - sete DAS-5;
- III - dezoito DAS-4;
- IV - dezenove DAS-3;
- V - quinze DAS-2; e
- VI - sete DAS-1.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a alínea “h” do inciso IX do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator